

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 0342/86

INTERESSADA: Divisão Regional de Ensino de Campinas

ASSUNTO: Enc. sugestões, visando a simplificação das exigências de regularização das Unidades de Educação Pré-Escolar-  
PARECER CEE 175/85

RELATOR: Consº. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE Nº 1196/87

APROVADO EM 30/07/87

CONSELHO PLENO

1.1 Pelo Ofício nº 031/66, o Diretor Regional da DRE de Campinas, tendo em vista o Parecer CEE 1751/65, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, sugestões no sentido de viabilizar a possibilidade de simplificar as exigências que regulamentam a unidade de educação pré-escolar.

O Parecer 1751/85 deste Conselheiro, tecendo considerações e opinando sobre o problema da possibilidade ou não de se legislar sobre autorização e funcionamento dos estabelecimentos que se ocupam da educação pré-escolar, foi aprovado em 06-11-85, respondendo ao Processo CEE 2189/84 (Processo -DREC 6171/83 e 8583/83 - anexo).

1.2 O referido processo tratava de denúncia do funcionamento, tido como irregular, da Escola Recanto Infantil "Picolé" Ltda - Campinas, razão pela qual várias diretoras de escolas Pré-Primárias e Maternais particulares, encabeçadas por Ana Maria de Oliveira Trovato, protestaram junto à DRE de Campinas contra a proliferação de estabelecimentos infantis que funcionam de forma irregular. Não estando sob a jurisdição das Des, caracterizadas como "cursos livres", estas escolas estariam concorrendo, de forma desleal, com as demais que solicitaram autorização à SE para funcionarem, cumprindo exigências legais e pedagógicas, tais como registro em DE, instalações adequadas, pisos salariais, pagamento de taxas, impostos, etc.

Pelo motivo exposto, solicitaram das autoridades da SE medidas saneadoras contra o funcionamento, às vezes desonesto, daquelas escolas que não sofrerm sanções legais como é o caso da Escola Recanto Infantil "Picolé" Ltda, enquanto as demais, legalmente autorizadas, podem correr o risco de serem até fechadas.

Atendendo a esta solicitação, a Consultoria Jurídica da SE assim se manifestou na ocasião (Processo CEE nº 2189/ 84):

"Apenas as escolas de educação infantil autorizadas a funcionar e reconhecidas pela Secretaria de Educação, após cumprirem as determinações contidas na Deliberação CEE 18/78, podem sofrer intervenção do Estado, o qual, na pessoa do Secretário de Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correição em estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elementos ou comissão especial para proceder à correição, tomar as providências para o saneamento das irregularidades constatadas, o que poderá redundar na cassação da autorização do funcionamento ou reconhecimento da escola."

Em se tratando de estabelecimento particular pré-escolar, não autorizado a funcionar, nem reconhecido pelo Estado, nem estando vinculado ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, não pode sofrer correição e estas circunstâncias deveriam ser do conhecimento dos responsáveis pelos alunos.

1.3 O processo, subindo a este Colegiado para suas considerações, mereceu estudos por parte deste Conselheiro, no Parecer CEE 1751/85. Uma vasta legislação a respeito das escolas infantis foi levantada, constando entre outros, o Parecer CEE 1628/80, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia que assim se expressou, ao interpretar a Deliberação CEE 10/78: "não se aplica o instituto do reconhecimento às escolas de educação infantil que, no entanto, devem ser autorizadas e permanentemente supervisionadas pelos órgãos próprios de Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação 18/78."

Igualmente se citou o Parecer CEE 1989/84-CLP do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali sobre "A lei e os cursos livres"; segundo este documento, qualquer atividade cultural ou educacional pode ser organizada sob a modalidade de "curso livre" nas, conseqüentemente, "o aprendizado adquirid em tal circunstância não seráá reconhecido para todos os fins". Ainda, consta na Conclusão deste Parecer, que caberia às Câmaras dos 1° e 2°Graus, manifestarem-se sobre o aspecto pedagógico da questão, uma vez que o aspecto legal já fora enfocado.

1.4 Então, o Relator do Parecer CEE 1751/85 aponta as seguintes situações para as escolas infantis e pré-primárias, de acorde com o parágrafo 2° de artigo 168 da Constitiuição Federal e artigo 4° de Lei de Diretrizes e Bases:

1.4.1 - o ensino é livre, respeitadas as disposições legais;

1.4.2 - o direito de transmitir os seus conhecimentos é assegurado a todos, na forma da lei,

O que significa que, embora existe, o princípio da liberdade, existe também o princípio de que deve haver certos parâmetros fixados pelo poder público, através de normatização específica.

1.5 - Após considerar a justificativa pedagógica para tomar, todas as unidades de educação pré-escolar sujeitas a orientação e fiscalizarão das autoridades do sistema de ensino, à vista das razões de ordem social pondera-se que "se a regulamentação formal permite restringer abusos, ela também pode impedir que iniciativas meritórias de atendimento às necessidades educaionais das crianças de ponderáveis contingentes da população venham à luz do dia e prosperem, dada a impossibilidade de se preencherem certos requisitos legais.

Em conseqüência, foram aventadas, no Parecer CEE 2751/85, duas alternativas:

1.5.1- A primeira envolve a distinção entre educação infantil (pré-escola "strictu sensu") e assistência social à infância (pré-escola "lato sensu"). Os estabelecimentos do primeiro tipo ficariam sujeitos à orientação e fiscalização das

Autoridades do sistema de ensino. Os estabelecimentos do segundo tipo poderiam se organizar na forma do "cursos livres".

1.5.2. A segunda alternativa implica a simplificação das exigências de regularização de modo a tornar todas as unidades sujeitas a autorização e supervisão dos órgãos oficiais aos quais caberia estimular as instituições de caráter meritório seja do ponto de vista pedagógico, seja do ponto de vista social e aplicar as sanções cabíveis aos estabelecimentos que exploram em benefício próprio a boa fé e as expectativas educacionais da população.

1.6- Tendo em vista a complexidade da questão, o Relator do Parecer CEE 1751/85 pondera que o assunto, tratando de "escolarização não obrigatória e cujo processo de expansão apenas se inicia em nosso país", mereceria maior discussão antes de ser regulamentado.

Por esta razão, propôs que se encaminhasse cópias do citado Parecer às direções das pré-escolas, às supervisões de ensino, bem como às entidades representativas de profissionais que atuam no campo educacional, para que enviem sugestões com vistas a subsidiar as discussões e conseqüentes procedimentos do Conselho Estadual de Educação.

1.7 - Respondendo a esta solicitação, a Divisão Regional de Ensino de Campinas, através da Assistência Técnica Pedagógica da Área de Pré-Escola e de suas treze Delegacias de Ensino, envia ao CEE sugestões, visando à simplificação das exigências de regulamentação das unidades de educação pré-escolar, como segue:

1.7.1 - Legislação tornando obrigatória, a autorização para funcionamento, de todos os estabelecimentos que trabalhem com crianças na faixa etária do pré-escolar, definindo qual a idade abrangida por essa faixa.

1.7.2 - Incluir dispositivo vinculando o alvará expedido pela Prefeitura Municipal à Delegacia de Ensino, sendo o mesmo expedido somente depois do protocolado todo o expediente na DE evitando-se, dessa forma, a proliferação de escolas não legalizadas.

1.7.3 - Autorização provisória ou condicional, por seis meses, "Concedida pela DE, a fim de que sejam efetuadas adequações ou adaptações no prédio, com prazo determinado. O pedido inicial, seria, acompanhado do comprovante de habilitação do Diretor e uma declaração de pessoal docente habilitado.

1.7.4 - legislação esclarecendo e definindo a obrigatoriedade da área livre(m<sup>2</sup> por aluno).

1.7.5 - Simplificação do expediente com relação aos pareceres emitidos pela Comissão da Supervisores de Ensino (somente um parecer apreciativo sobre as três peças e um parecer conclusivo).

1.7.6 - Proporcionar facilidades para autorização das escolas com finalidades assistenciais.

1.7.7 - Abolir a Declaração do Mantenedor de ciência do disposto no artigo 3º da Deliberação CEE 18/78.

1.7.8 - Suprimir a Certidão Negativa de Imposto de Renda ou substituí-la por xerocópia da última declaração de renda.

1.7.9 - Substituir a inscrição no INPS, PIS, Guias de Recolhimento Sindical e Patronal, por declaração do representante legal da entidade mantenedora, de que providenciará as respectivas inscrições e o pagamento das referidas taxas, quando tiver funcionários, a partir do início do funcionamento da escola.

1.7.10- Descrição das condições físicas do local e do prédio escolar: - abolir os itens cujas informações constem da planta do prédio, laudos da Secretaria da Saúde e do Corpo de Bombeiros.

1.7.11 - Qualificação do Pessoal Docente: - suprimir a apresentação da documentação comprobatória no anexo "Relatório", sendo suficiente comprovar à Comissão de Supervisores de Ensino e o "Visto e conferido" no Quadro do Pessoal Docente, integrante do Plano de Curso.

1.7.12 - Obrigatoriedade de Secretário, somente para escolas que contem com um mínimo de 12(doze) classes; caso contrário, o próprio Diretor se responsabiliza pelos serviços da

PROCESSO CEE N°0342/86 - CEPG - PARECER CEE N° 1196/87  
secretaria.

1.7.13 - Abolir tópicos repetitivos entre o Plano de Curso e o Regimento Escolar(só citar como referência).

1.7.14 - Suprimir o calendário minucioso. Deixar para o Plano Escolar.

## **2- APRECIÇÃO**

2.1- Sobre as sugestões encaminhadas pela DRE de Campinas, cabe observar que a proposta de "legislação tornando obrigatória a autorização para funcionamento, de todos os estabelecimentos que trabalhar, com crianças na faixa etária do pré-escolar", esbarra na legislação atual que torna possível a organização desses estabelecimentos segundo a modalidade de "curso livre" como está esclarecido nos já citados Pareceres CEE 1985/84 e 1751/85. Em consequência, a forma de se viabilizar essa proposta e através da alteração da legislação relativa aos sistemas de ensino. Tal oportunidade se apresenta agora, com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que por certo deverá decorrer da nova Constituição do País, atualmente sendo elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte. A nova L.D.B. é o lugar adequado para incluir as escolas de educação infantil no âmbito do ensino regular sujeito às normas de funcionamento e à supervisão dos sistemas de ensino.

2.2 - Quanto às demais sugestões, algumas já foram de algum modo, contempladas pela Deliberação 26/86 que reformulou e, por consequência, revogou a Deliberação 18/78. As sugestões restantes deverão ser levadas em conta, no que couber, pela Secretaria da Educação ao regulamentar, através de Resolução, o tratamento diferenciado dos órgãos competentes" a Educação Infantil, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Deliberação 26/86.

## **3 -CONCLUSÃO**

3.1 Responda-se à Divisão Regional de Ensino de Campinas nos termos deste Parecer.

3.2 Encaminham-se cópias do presente Parecer à CEI e COGSP.

São Paulo, 14 de junho de 1987.

a) Consº DERMEVAL SAVIANI

RELATOR

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1987

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente